

LEI Nº 388, DE 30 DE MARÇO DE 1993.

Autoriza o Chefe do Poder Executivo a contratar parcelamento (ou reparcelamento) de dívida para com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGST e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 47 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a, em nome do Município de Palmas, contratar parcelamento (ou reparcelamento de dívida para com o FGTS, através da Caixa Econômica Federal, na forma da Resolução nº 68, de 12 de maio de 1.992, do Conselho Curador do FGTS, no valor de (em moeda) Cr\$ 8.973.788.247,51 (Oito bilhões novecentos e setenta três milhões, setecentos e oitenta e oito mil, duzentos e quarenta e sete cruzeiros e cinquenta e um centavos) atualizados para 09/02/93, sujeito aos encargos e às cominações legais previstas.

Art. 2º - Para a garantia do principal e acessórios, fica o Poder Executivo autorizado a utilizar parcelas do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços-ICMS (ou Fundo de Participação dos Municípios), durante o prazo de vigência do parcelamento (ou reparcelamento) autorizado por esta Lei.

Art. 3º - O Poder Executivo consignará nos orçamentos anual e plurianual do Município, durante o prazo que vier a ser estabelecido para o parcelamento (ou reparcelamento), dotações suficientes à amortização do principal e acessórios resultantes do cumprimento desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PALMAS, aos 30 dias do mês de março de 1993.

EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS
Prefeito Municipal